SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910683 - SP (2025/0133732-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
		MARINA POLLI SICA - SP442195
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
INTERES.	:	RUBENS BUZETTI MELGAÇO PEREIRA
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
		LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
		EDUARDO FOZ MANGE - SP222278
		DANIEL KRUMPANZL IGNÁCIO DELGADO - SP482611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE PREORDENADA E ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em demanda de ação pauliana que reconheceu fraude contra credores.

2. A agravante alegou: (i) violação ao art. 489, § 1º, I e II, do CPC por suposta ausência de enfrentamento de certidões negativas, extratos bancários e saldo da conta vinculada à Cédula de Crédito Bancário; (ii) necessidade de aplicação do art. 373 do CPC quanto à distribuição do ônus da prova da insolvência; (iii) ofensa ao art. 158, § 2º, do CC por suposta imprescindibilidade da anterioridade do crédito na ação pauliana; e (iv) dissídio jurisprudencial com julgados de Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA60313723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e792f-38e1-43d7-b8a9-67ddc42fd178

3. O Tribunal estadual reformou a sentença para reconhecer a fraude, com premissas fáticas de consilium fraudis, ausência de comprovação de não redução à insolvência e relativização da anterioridade do crédito diante de fraude preordenada; a decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de documentos e argumentos essenciais (CPC, art. 489, § 1º, I e II); (ii) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, quanto à distribuição do ônus da prova da insolvência (CPC, art. 373), viabilizando o conhecimento do tema em recurso especial; (iii) saber se a exigência de anterioridade do crédito (CC, art. 158, § 2º) pode ser relativizada em hipóteses de fraude preordenada, e se o exame da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea c pode ser conhecido quando a matéria não é passível de exame pela alínea a.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais - consilium fraudis, eventus damni e anterioridade do crédito - e apresenta fundamentação suficiente, ainda que não mencione todos os documentos nominados pela parte ou decida em sentido contrário ao pretendido.

6. A matéria relativa ao art. 373 do CPC não foi objeto de debate na origem; ausentes embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o ônus da prova, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, que obstam o conhecimento de tese não prequestionada.

7. A jurisprudência do STJ admite o temperamento do requisito da anterioridade do crédito em hipóteses de fraude preordenada, quando evidenciado o propósito de esvaziamento patrimonial em detrimento de credores, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração de fraude preordenada demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Prejudica-se o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando a matéria não pode ser conhecida pela alínea a no mesmo recurso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60313723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e792f-38e1-43d7-b8a9-67ddc42fd178

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a6e792f-38e1-43d7-b8a9-67ddc42fd178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910683 - SP (2025/0133732-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
		MARINA POLLI SICA - SP442195
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
INTERES.	:	RUBENS BUZETTI MELGAÇO PEREIRA
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
		LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
		EDUARDO FOZ MANGE - SP222278
		DANIEL KRUMPANZL IGNÁCIO DELGADO - SP482611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. FRAUDE PREORDENADA E ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em demanda de ação pauliana que reconheceu fraude contra credores.

2. A agravante alegou: (i) violação ao art. 489, § 1º, I e II, do CPC por suposta ausência de enfrentamento de certidões negativas, extratos bancários e saldo da conta vinculada à Cédula de Crédito Bancário; (ii) necessidade de aplicação do art. 373 do CPC quanto à distribuição do ônus da prova da insolvência; (iii) ofensa ao art. 158, § 2º, do CC por suposta imprescindibilidade da anterioridade do crédito na ação pauliana; e (iv) dissídio jurisprudencial com julgados de Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

3. O Tribunal estadual reformou a sentença para reconhecer a fraude, com premissas fáticas de consilium fraudis, ausência de comprovação de não redução à insolvência e relativização da anterioridade do crédito diante de fraude preordenada; a decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de documentos e argumentos essenciais (CPC, art. 489, § 1º, I e II); (ii) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, quanto à distribuição do ônus da prova da insolvência (CPC, art. 373), viabilizando o conhecimento do tema em recurso especial; (iii) saber se a exigência de anterioridade do crédito (CC, art. 158, § 2º) pode ser relativizada em hipóteses de fraude preordenada, e se o exame da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea c pode ser conhecido quando a matéria não é passível de exame pela alínea a.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais - consilium fraudis, eventus damni e anterioridade do crédito - e apresenta fundamentação suficiente, ainda que não mencione todos os documentos nominados pela parte ou decida em sentido contrário ao pretendido.

6. A matéria relativa ao art. 373 do CPC não foi objeto de debate na origem; ausentes embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o ônus da prova, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, que obstam o conhecimento de tese não prequestionada.

7. A jurisprudência do STJ admite o temperamento do requisito da anterioridade do crédito em hipóteses de fraude preordenada, quando evidenciado o propósito de esvaziamento patrimonial em detrimento de credores, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração de fraude preordenada demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Prejudica-se o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando a matéria não pode ser conhecida pela alínea a no mesmo recurso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ARX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., contra decisão monocrática acostada às fls. 489-494, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 339-347, e-STJ):

> "APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, DEVENDO SER ANALISADOS OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. CONSILIUM FRAUDIS DEMONSTRADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO NÃO REDUZIU O CORRÉU À SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. FRAUDE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 158, parágrafo 2º, do Código Civil; 373, caput e parágrafo 1º, e 489, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que não houve análise adequada da prova documental acostada aos autos; que o ônus da prova da fraude contra credores na ação pauliana é do credor prejudicado, cabendo a ele demonstrar a insolvência do devedor; que o artigo 158, parágrafo 2º, do Código Civil não prevê qualquer ressalva quanto ao preenchimento do requisito da anterioridade do crédito para caracterizar fraude contra credores, sendo este indispensável; e que há dissídio jurisprudencial com precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em juízo de admissibilidade negativo, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 434-451, e-STJ).

A decisão monocrática de fls. 489-494, e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 559-565, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afastar a violação ao artigo 489, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não apreciou a prova documental referente à transação bancária e às certidões negativas de processo; (b) que não incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 373 do Código de Processo Civil; (c) que a matéria relativa ao artigo 158, parágrafo 2º, do Código Civil não encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (d) que é inaplicável a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão dos requisitos para o reconhecimento de fraude contra credores não está pacificada nesta Corte; e (e) que, admitido o recurso especial pela alínea "a", resta viabilizado o conhecimento também pela alínea "c", restando prejudicados os óbices apontados.

Impugnação às fls. 570-583, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Como bem asseverado na decisão recorrida, o recorrente sustentou, no recurso especial, que o acórdão violou o disposto no art. 489, § 1º, I e II, do CPC, pois não teria enfrentado questões relevantes, notadamente (i) as certidões negativas de ações anteriores à venda do imóvel, (ii) os extratos bancários que comprovariam o pagamento do preço e (iii) a inexistência de saldo positivo na conta vinculada à Cédula de Crédito Bancário.

Todavia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de Justiça de São Paulo examinou expressamente os elementos de prova e fixou premissas fáticas claras para reconhecer a fraude. Do voto condutor, colhe-se:

> "Verifica-se que a segunda ré, empresa que adquiriu o imóvel em questão, foi constituída em 13/05/2022, ou seja, apenas 11 dias antes da compra e venda, sendo relevante consignar que a sua única sócia e administradora é a esposa do primeiro réu, o vendedor, a indicar a ocorrência da consilium fraudis." (fl. 342, e-STJ)
>
> "E, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a compra e venda foi feita menos de um mês antes da consolidação do crédito, não havendo qualquer comprovação de que, com referida alienação, o corréu não se colocaria em posição de insolvência, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu." (fl. 346, e-STJ)

Ou seja, ainda que não tenha abordado todos os documentos nominados pela parte, o acórdão enfrentou as questões essenciais consilium fraudis, eventus damni e anterioridade do crédito e fundamentou a conclusão. -

Assim, a insurgência não revela omissão, mas apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as matérias essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos, bastando fundamentação suficiente.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Em sede de agravo interno a agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afastar a violação ao artigo 489, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado as provas documentais apresentadas nos autos, notadamente as certidões negativas e os comprovantes de transação bancária.

A tese não merece acolhida.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinou expressamente os elementos de prova e fixou premissas fáticas claras para reconhecer a fraude contra credores, destacando que a empresa adquirente foi constituída apenas onze dias antes da compra e venda e que sua única sócia e administradora é a esposa do devedor, além de registrar que a alienação ocorreu menos de um mês antes da consolidação do crédito bancário.

O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou documentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação adequada para justificar sua decisão, o que foi plenamente atendido na hipótese.

2. A insurgência recursal também invoca o art. 373 do CPC, sustentando que cabia ao autor comprovar a insolvência do devedor para que se reconhecesse a fraude contra credores.

Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou a questão sob a ótica do art. 373 do CPC. Não houve debate expresso acerca da distribuição do ônus da prova, limitando-se a Corte local a registrar que "não houve comprovação de que, com referida alienação, o corréu não se colocaria em posição de insolvência" (fl. 346, e-STJ).

O recorrente, ademais, deixou de opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema, circunstância que impede o reconhecimento de prequestionamento ficto.

Nessas condições, incidem por analogia os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam o conhecimento de matéria não prequestionada no Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 290 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ assinala que "a falta de prequestionamento obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional" (Agint no AREsp 1.591.126/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/6/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.922.650/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

A agravante sustenta que a questão relativa à distribuição do ônus da prova foi objeto de debate no acórdão recorrido, de modo que o requisito do prequestionamento estaria preenchido, ainda que de forma implícita.

Contudo, como ponderado, para a configuração do prequestionamento implícito, é indispensável que a tese jurídica vinculada ao dispositivo tido por violado tenha sido efetivamente debatida e decidida na origem, o que não ocorreu na espécie.

O Tribunal local limitou-se a consignar que "não houve comprovação de que, com referida alienação, o corréu não se colocaria em posição de insolvência", sem realizar qualquer debate ou exame sob a ótica das regras de distribuição do ônus da prova previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil.

A simples menção fática à ausência de prova de determinada alegação não equivale ao enfrentamento da matéria jurídica referente ao ônus probatório. Cabia à parte interessada opor os competentes embargos de declaração perante a Corte de origem para provocar o pronunciamento sobre o tema, providência da qual não se desincumbiu, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

3. Sob a alegação de que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 158, § 2º, do Código Civil, o recorrente defende que a anterioridade do crédito é requisito inafastável da ação pauliana, e que a alienação do imóvel (24/05/2022) precedeu a emissão da Cédula de Crédito Bancário (27/06/2022), razão pela qual não se poderia reconhecer fraude.

O Tribunal, no entanto, foi claro ao relativizar a exigência da anterioridade, reconhecendo fraude preordenada diante das circunstâncias fáticas (fls. 345-347, e-STJ):

> No entanto, verifica-se que a segunda ré, empresa que adquiriu o imóvel em questão, foi constituída em 13/05/2022, ou seja, apenas 11 dias antes da compra e venda, sendo relevante consignar que a sua única sócia e administradora é a esposa do primeiro réu, o vendedor, a indicar a ocorrência da consilium fraudis.
>
> Outrossim, não se pode deixar de considerar, ainda, que a alienação se deu menos de um mês antes da formalização da cédula de crédito bancária, de maneira que a anterioridade do crédito deve ser considerada com reservas.
>
> (...)
>
> Logo, no caso em questão, viável que seja relativizado o previsto no §2º, do artigo 158, do Código Civil, devendo ser considerada a real intenção dos recorridos, que buscavam esvaziar o patrimônio em detrimento da dívida assumida.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite o temperamento do requisito da anterioridade em hipóteses de fraude preordenada, quando demonstrado que a alienação de bens visava justamente esvaziar o patrimônio em detrimento de credores futuros.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. **ANTERIORIDADE DO CRÉDITO MITIGAÇÃO.** CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O DEVEDOR entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes **4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.** 5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - Agint nos EDci no REsp: 1677200 MS 2017/0013315-3, Relator.: Ministro

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) [grifou-se] -

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. **ANTERIORIDADE DO CRÉDITO RELATIVIZAÇÃO.** CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais 2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor doador e do donatário. 3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores. **5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.** 6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1324308 PR 2011 /0154367-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2016) [grifou-se]

Portanto, estando o acórdão do Tribunal local em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, aplicável o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que houve fraude preordenada demandaria reexame de fatos e provas, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O recurso também aponta dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Entretanto, nos termos da reiterada jurisprudência deste STJ, a inadmissibilidade ou o exame das teses trazidas a esta Corte pela alínea "a" torna prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no Agint no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO.SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio "** (STJ, AgInt no R Esp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGI Ojurisprudencial KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de). 08/03/2018 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) [grifou-se]

Nesse contexto, o recurso especial pela alínea “c” fica prejudicado, uma vez que não é possível admitir dissídio quando a matéria não pode ser examinada pela alínea “a”.

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

5. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 93cdab1c-e8f1-4601-b58f-f2ca6865383a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.910.683 / SP

Número Registro: 2025/0133732-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10398053120238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBENS BUZETTI MELGAÇO PEREIRA
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
	EDUARDO FOZ MANGE - SP222278
	DANIEL KRUMPANZL IGNÁCIO DELGADO - SP482611
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
INTERES.	: ARX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
	MARINA POLLI SICA - SP442195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
	MARINA POLLI SICA - SP442195
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A

Documento eletrônico VDA60242357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: 25dec5a9-73db-4364-ae59-aa9a1b578a54

ADVOGADOS : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
INTERES. : RUBENS BUZETTI MELGAÇO PEREIRA
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278
DANIEL KRUMPANZL IGNÁCIO DELGADO - SP482611

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:32
Código de Controle do Documento: 25dec5a9-73db-4364-ae59-aa9a1b578a54